PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº. 8023200-50.2021.8.05.0000, da Comarca de Barra do Choca Impetrante: Dr. Cláudio Vinícius Leite da Silva (OAB/BA nº. 29.211) Paciente: Beatriz Dias Barbosa Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime Origem: Ação Penal nº. 0000603-71.2018.8.05.0020 Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/06 (TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS) E ART. 244-B DA LEI Nº. 8.069/90 (CORRUPÇÃO DE MENORES). IMPETRAÇÃO ALEGANDO EXCESSO DE PRAZO PARA A REMESSA DO APELO AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, COM REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS, POR SER GENITORA DE DUAS FILHAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS, QUE NECESSITAM DE SEUS CUIDADOS. SENTENÇA QUE CONSIDEROU PROVADO QUE, EM 23.07.2018, NA RUA BELA VISTA, 844, NO BAIRRO BELA VISTA, BARRA DO CHOÇA, POLICIAIS MILITARES, APÓS DENÚNCIA DE COMÉRCIO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, ABORDARAM O CASAL BEATRIZ E DIOGO, CONSTATANDO QUE ESTES INTEGRAVAM FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "BONDE DO ONE E/OU TUDO 3", EXERCENDO A FUNÇÃO DE ENTREGA DE DROGAS PARA A VENDA, INCLUSIVE A MENORES DE IDADE, E DEPOIS DEPOSITANDO O LUCRO NA CONTA DOS LÍDERES DA MENCIONADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM FACÇÃO CRIMINOSA, COM INCLUSÃO DE ADOLESCENTE NA CRIMINALIDADE. PACIENTE QUE É MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE DOZE (12) ANOS, MAS QUE NÃO COMPROVA A REAL DEPENDÊNCIA DESTAS AOS SEUS CUIDADOS, E DE ESTAREM SOB SUA GUARDA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 318, INCISO V, DO CPP. PEQUENO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENVIO DO APELO INTERPOSTO A ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE ENCONTRA SUPERADO, EM RAZÃO DE SUA REMESSA A ESSA INSTÂNCIA EM 03.12.2021. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023200-50.2021.8.05.0000, em que figura como paciente Beatriz Dias Barbosa, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BEATRIZ DIAS BARBOSA, qualificada nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça. Noticia o ilustre Advogado impetrante, em síntese, que a paciente, sentenciada por tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico ilícito de drogas e corrupção de menores (arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº. 8.069/90), sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para a remessa do apelo ao segundo grau de jurisdição e por desnecessidade da segregação cautelar, ressaltando ser genitora de dois filhos menores de 12 (doze) anos, que necessitam de seus cuidados. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da custódia preventiva, com expedição do competente alvará de soltura, inclusive com aplicação de cautelares diversas da prisão, e, no mérito, pugna pela confirmação desta providência, com extensão de benefício ao coautor Diogo Nunes Santos, seu esposo. A petição inicial, constante no ID nº. 17519697, veio instruída com os IDs nº. 17519699 a

17522300. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada por prevenção, em 27.07.2021, conforme "Termo de Distribuição" (ID nº. 17524948). Indeferiuse o pedido liminar (ID nº. 17632176), sendo os autos instruídos com informações da ilustre autoridade impetrada (ID 25495029). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, no sentido do "NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM PRETENDIDA" (ID 22607238). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma VOTO Inicialmente, ressalta-se que a paciente foi sentenciada na forma do arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos em concurso material, às penas de 11 (onze) anos de reclusão e 1250 (mil e duzentos e cinquenta) dias-multa no mínimo legal, sendo que após procederse a detração, ficaram 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática das seguintes condutas: No dia 23.07.2018, na Rua Bela Vista, 844, no Bairro Bela Vista, Barra do Choça, Policiais Militares, após denúncia de comércio ilícito de substância entorpecente, abordaram o casal Beatriz e Diogo, constatando que estes integravam facção criminosa denominada "Bonde do One e/ou Tudo 3", entregando drogas para a venda, inclusive a menores de idade. e depois depositando o lucro na conta dos líderes da mencionada associação criminosa. A decisão que homologou a prisão em flagrante da paciente e coautor, por sua vez, fundamentou a necessidade da prisão preventiva nos seguintes termos: "Ouanto as medidas cautelares elencadas nos artigos 318 e 319, vejo—as como inadequadas tendo em vista o fato de serem os indiciados são (sic) vinculados ao Chefe da facção D2, GEOVANE, o "ONE", marido de CAROLINE, já conhecido no mundo do crime nesta Cidade. Então resta para a hipótese, transformar o flagrante em custódia preventiva, presentes os requisitos legais para tal. No caso ora apreciado podem ser observadas as condutas dos indiciados em cadeia. É quem passa a droga, recebe o dinheiro e o remete à chefia, praticando assim, conduta típica. E, indiciando para junto a si, adolescente para a prática de conduta similar. Vislumbra-se daí a desordem causada por eles. A situação acima, transtorna o meio social onde ocorrem, tirando a paz, expondo a risco e a insegurança o adolescente e demais circundantes da Comunidade. [...] Os demais requisitos necessários a decretação da custódia preventiva contidos nos artigos 312 e seguintes e, principalmente a garantia da ordem pública, está abalada. A cidade de Barra do Choça encontra-se no topo das estatísticas da violência, por acúmulo de atos como os supostamente praticados pelos indiciados. [...]" (doc. 4912150). Verifica-se que a decisão é suficientemente fundamentada, demonstrando a necessidade da segregação cautelar da paciente. No contexto dos autos, observa-se que a periculosidade concreta da paciente está evidenciada em seu envolvimento em organização criminosa, cooptando, inclusive, adolescente ao mundo do crime, sendo atitudes que abalam e perturbam a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade da acusada em processo penal. Em suma, inexistindo qualquer alteração fática apta a desconstituir o decreto preventivo, conclui-se que sua revogação, neste momento, não é oportuna e conveniente. Dessa forma, a prisão preventiva da paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade, evidenciada pela forma como praticado o delito. Os pressupostos e fundamentos aplicáveis à medida cautelar de natureza pessoal e processual foram analisados quanto da decretação da medida. Assim, as razões sustentadas anteriormente no decreto cautelar são imperiosas e demonstram

que ainda permanecem explícitos os motivos e fundamentos que ensejaram a prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar da paciente Beatriz Dias Barbosa, na Ação Penal originária, de nº. 0000603-71.2018.8.05.0020, com a seguinte fundamentação: "Realmente a Requerente é mãe de duas crianças menores de doze (12) anos. Todavia, as mesmas não viviam com a genitora. Observa-se que os endereços das mesmas são diversos. Uma delas, de um relacionamento anterior da mãe, reside com a tia paterna, em local diverso dos avós maternos, levando a crer que são distantes afetivamente. A senhora IVANETE, informa que sua filha, apesar de ter se envolvido com o pais de sua última filha, há cerca de dois (02) anos, só foj conviver com o mesmo quando ocorreu o fato trazido na denúncia Assim, é verificado que mesmo sendo detentora da autoridade parenta!, a genitora não a exerce, deixando as filhas aos cuidados de terceiros, usando a maternidade para o seu próprio benefício. [...]" (ID nº. 90676049, fls. 01 a 03). Além disso, interpretação do Supremo Tribunal Federal em relação a dispositivos do Código de Processo Penal, é no sentido de que gestantes ou mulheres com filhos de até 12 anos de idade não terão a substituição automática da prisão preventiva por prisão domiciliar. Em relação a alegação de excesso de prazo para o envio do apelo interposto a este Egrégio Tribunal de Justiça, tem-se que não há constrangimento ilegal algum, pois em consulta a Ação Penal originária, de nº. 0000603-71.2018.8.05.0020, verificou-se que os mencionados autos foram remetidos a esta instância em 03.12.2021, para análise de apelo interposto. Pelo exposto, denega-se a ordem. Salvador, 07 de abril de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora